



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10437.720517/2017-07
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.449 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HAYO COHEN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1997, 1998

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2102-002.362, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O presente processo de auto de infração foi lavrado, às fls. 189/195, para formalização de exigência de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativa aos anos-calendário 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998, no valor total de R\$ 2.318.931,35, incluindo multa de

ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 23/02/2001, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme Termo de Verificação em Procedimento de Fiscalização, conforme fls. 181/188.

O auto de infração foi impugnado, às fls. 198/243.

A DRJ, no acórdão n.º 17-32.954, às fls. 308/330, considerou parcialmente procedente o lançamento.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 340/361.

Em 20/11/2012, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 537 e ss., exarou o Acórdão n.º 2102-002.362, de relatoria da Conselheira Núbia Matos Moura, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para reduzir a infração de acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 15.224,74 e R\$ 30.118,30, nos anos calendário 1996 e 1997, respectivamente, e determinar que sobre a multa de ofício proporcional deve incidir juros de mora, apurados à razão de 1% ao mês. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, de sorte que suas eventuais falhas não implicam em nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FATO CARACTERIZADOR DO ACRÉSCIMO. ÔNUS DA PROVA.

Na infração de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto compete à autoridade fiscal comprovar, de forma inequívoca, a existência dos fatos que deram origem ao acréscimo patrimonial a descoberto, sendo inadmissível a aplicação de presunção.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n.º 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

Sobre a multa de ofício proporcional devem incidir juros de mora, apurados à razão de 1% ao mês, na forma estabelecida no art. 161 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Em 04/04/2013, às fls. 553 e ss., a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Juros de mora sobre multa de ofício**. Segundo a União, enquanto o Colegiado *a quo* entendeu ser aplicável a taxa de 1% de juros de mora incidente sobre a multa de ofício, os acórdãos paradigmas defenderam que deve ser empregada a taxa Selic para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre a multa.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 576 e ss., a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: **Juros de mora sobre multa de ofício**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, às fls. 639 e 651, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 654 e ss., reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O presente processo de auto de infração foi lavrado, às fls. 189/195, para formalização de exigência de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativa aos anos-calendário 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998, no valor total de R\$ 2.318.931,35, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 23/02/2001, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme Termo de Verificação em Procedimento de Fiscalização, conforme fls. 181/188.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Juros de mora sobre multa de ofício**.

Com relação à incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, de se esclarecer que trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado seu afastamento por decisão administrativa. Além disso, conforme destacado nas Contrarrazões da Fazenda Nacional, a questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, tendo sido inclusive editada a respeito do tema a Súmula CARF n.º 108, com efeito vinculante por força da Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, o que torna obrigatória sua observância pelos julgadores de 2ª instância administrativas e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal:

Súmula CARF n.º 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, tendo em vista o entendimento pacífico e vinculante, não há outro apontamento a ser esposto.

Diante do exposto conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento, nos termos da súmula Carf N.108.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes